

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SP2013/0448

Reg. Col. 0275/2016

**Acusados:** Adam Quirino  
Celso Antonio Ignácio Pinto  
Flávio Tfouni  
Guilherme Moraes Farah dos Santos  
Ubirajara Gomes da Costa Filho

**Assunto:** Proposta de termo de compromisso.

**Diretor Relator:** Gustavo Tavares Borba

### Voto

1. Trata-se de Proposta de Termo de Compromisso protocolada por Guilherme Moraes Farah dos Santos (fls. 352/359), em 01/08/2016, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM SP2013/0448.
2. O PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”), visando à apuração de supostas infrações praticadas por Adam Quirino, Celso Antonio Ignácio Pinto (“Celso Pinto”), Flávio Tfouni, Guilherme Moraes Farah dos Santos (“Guilherme dos Santos”) e Ubirajara Gomes da Costa Filho (“Ubirajara Gomes”) por negociações supostamente não equitativas de valores mobiliários, em violação ao inciso I da Instrução CVM Nº 08/79, c/c o inciso II, alínea “d”, realizadas entre de 22/12/2008 a 13/05/2009, que teriam acarretado sistemáticos prejuízos ao Banco Schahin S.A. (“Banco”) que totalizariam R\$678.500,00.
3. Em 15/05/2015, os Acusados apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso, oferecendo o pagamento conjunto de R\$50 mil e a obrigação, por Adam Quirino, de não atuar nos mercados de bolsa de valores e balcão organizado, direta ou indiretamente, pelo período de dois anos (fls. 312/320).
4. Tal proposta foi analisada pela Procuradoria Federal Especializada da CVM (PFE/CVM), em 29/03/2016, que opinou pela impossibilidade de celebração do termo de compromisso como proposto, *“até que seja formulada proposta indenizatória ao Banco Schahin pelos acusados, na medida em que foram identificados prejuízos passíveis de ressarcimento”*, nos termos do art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/76<sup>1</sup> (fls. 323/328).

---

<sup>1</sup> Redação vigente à época: “§5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

5. Em reunião realizada em 28/06/2016<sup>2</sup> (fl. 340), o Colegiado rejeitou a proposta conjunta de termo de compromisso.

6. Em 01/08/2016, Guilherme dos Santos protocolou nova proposta de termo de compromisso (fls. 352/359), oferecendo proposta de pagamento individual de R\$100 mil à CVM. Anexou à proposta carta de referência do Banco Schahin (fl. 357).

7. A nova proposta, contudo, não elide o óbice indicado pela PFE-CVM, uma vez que ausente qualquer proposta indenizatória à suposta vítima da fraude que, segundo a Acusação, teria sido realizada.

8. Desta forma, voto pela rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada pelo acusado Guilherme Moraes Farah dos Santos.

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018.

Gustavo Tavares Borba  
**Diretor Relator**

---

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e  
II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos”.

<sup>2</sup> Ata da reunião de Colegiado de 28/06/2016, às folhas 341/342.